



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7323

Requerente: Confederação Nacional da Indústria

Requeridos: Governador e Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Relator: Ministro EDSON FACHIN

*Constitucional. Lei nº 11.865/2022 do Estado de Mato Grosso, que proíbe a construção de Usinas Hidrelétricas e Pequenas Centrais Hidrelétricas em toda a extensão do Rio Cuiabá. Competência da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água; para instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso; bem como para legislar, privativamente, sobre águas e energia. Violação aos artigos 20, incisos III e VIII; 21, incisos XII, “b”, e XIX; 22, inciso, IV; e 176 da Carta Republicana. Precedentes desse Supremo Tribunal Federal. Manifestação pela procedência do pedido formulado pela requerente.*

Egrégio Supremo Tribunal Federal,

O Advogado-Geral da União, tendo em vista o disposto no artigo 103, § 3º, da Constituição da República, bem como na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, vem, respeitosamente, manifestar-se quanto à presente ação direta de inconstitucionalidade.

## **I – DA AÇÃO DIRETA**

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, tendo por objeto a Lei nº 11.865, de 30 de agosto de 2022, do Estado de Mato Grosso, que possui o seguinte teor:

Art. 1º Fica proibida a construção de Usinas Hidrelétricas - UHEs e Pequenas Centrais Hidrelétricas - PCHs, em toda a extensão do Rio Cuiabá.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A requerente sustenta que a norma questionada, ao proibir a construção de usinas hidrelétricas em toda a extensão do Rio Cuiabá, afrontaria o disposto nos artigos 2º; 18; 20, incisos III e VIII; 21, inciso XII, alínea “b”, e inciso XIX; 22, inciso IV; 170, inciso VI; 176; e 225, *caput*, da Constituição da República.

Alega, em síntese, que, além de ter legislado sobre tema que não é de sua competência - águas, energia e critérios de outorga do uso da água -, a norma teria disposto sobre bem que não é do domínio do Estado de Mato Grosso, tendo em vista que o Rio Cuiabá seria, de acordo com o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos (SNIRH), de domínio da União (artigos 20, inciso III; e 22, inciso IV, da Carta Magna).

Acrescenta que o ente estadual igualmente não poderia ter editado lei vedando a construção de usinas hidrelétricas no Rio Cuiabá, pois “o constituinte ainda achou por bem diferenciar claramente as massas de água de seus

*respectivos potenciais energéticos*”, considerando como bens da União os potenciais de energia hidráulica (artigos 20, inciso VIII; e 176 da Carta de 1988). Nessa linha, afirma que, ainda que o rio fosse de domínio estadual, a União deteria a titularidade sobre o seu potencial hidráulico, bem como a competência exclusiva para a exploração do seu aproveitamento energético, em articulação com o Estado (artigo 21, inciso XII, alínea “b”, da Carta Republicana).

Entende que, por consequência lógica, ocorreria violação direta ao pacto federativo (artigo 18 da Constituição).

Aduz, outrossim, que também haveria ofensa à competência exclusiva da União para instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos, e definir critérios de outorga de direitos de seu uso (artigo 21, inciso XIX, da Lei Maior).

Sustenta, ainda, que o diploma objurgado, em vez de instituir uma efetiva proteção ambiental da região, acabaria por excluir a possibilidade de uso de matriz energética limpa e sustentável, vulnerando o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o princípio do desenvolvimento sustentável (artigo 170, inciso VI; e 225, *caput*, da Carta Magna).

Diante disso, a autora requer a concessão de medida cautelar para suspender os efeitos da norma impugnada e, no mérito, a declaração da sua inconstitucionalidade.

O processo foi despachado pelo Ministro Relator EDSON FACHIN, que, nos termos do rito previsto pelo artigo 12 da Lei nº 9.868/1999, solicitou informações às autoridades requeridas, bem como a oitiva do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República.

Em atendimento à solicitação, a Assembleia Legislativa mato-grossense prestou informações, manifestando-se pela constitucionalidade da Lei nº 11.865/2022, sob o entendimento de que a norma atacada teria sido editada com fundamento na competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente, bem como na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre matéria ambiental (artigos 23, incisos VI e VII; e 24, incisos VI e VIII, da Constituição da República).

Posteriormente, apresentou informações complementares, nas quais, além de reiterar a validade formal do diploma vergastado, invocou o princípio da predominância do interesse para sustentar que, *“nas hipóteses em que as noções de norma geral e especial não sejam suficientemente claras ou absolutas para a solução de conflitos envolvendo a aplicação de normas da União e dos Estados, deve prevalecer, no caso concreto, a norma que melhor garanta a efetividade do direito fundamental tutelado, dando-se preferência àquela mais restritiva sob a ótica da preservação da qualidade ambiental (in dubio pro natura)”* (fl. 05 do documento eletrônico nº 13).

Acrescentou que a Lei nº 11.865/2022 se fundaria no princípio da prevenção ambiental, sem operar qualquer inovação legislativa na regulamentação da energia elétrica. Expôs, por fim, diversos dados que embasariam a proibição de empreendimentos hidrelétricos no Rio Cuiabá, relacionados à sua importância ambiental, social e cultural.

O Governador do Estado de Mato Grosso, por sua vez, manifestou-se pela inconstitucionalidade formal do diploma impugnado, por violar a competência privativa da União para legislar sobre águas e energia, bem como por ofender sua competência material para explorar o aproveitamento energético dos cursos de água, instituir o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso. Afirmou, ainda, que a norma extrapolaria a competência complementar e suplementar dos Estados para legislar sobre proteção ao meio ambiente. Alegou, por fim, que haveria ingerência indevida no funcionamento e organização da administração estadual, pois a Lei nº 11.865/2022 *“impõe ao Poder Executivo a obrigatoriedade, ainda que indireta, de limitação ao licenciamento ambiental, sobretudo, quanto ao aproveitamento energético de recursos hídricos”* (fl. 09 do documento eletrônico nº 15).

Na sequência, vieram os autos para manifestação do Advogado-Geral da União.

## **II – MÉRITO**

Conforme relatado, a autora insurge-se contra a Lei nº 11.865/2022 do Estado de Mato Grosso, que proíbe a construção de usinas hidrelétricas em toda a extensão do Rio Cuiabá, por suposta afronta ao disposto nos artigos 2º; 18; 20, incisos III e VIII; 21, inciso XII, alínea “b”, e inciso XIX; 22, inciso IV; 170, inciso VI; 176; e 225, *caput*, da Carta Republicana.

Inicialmente, cumpre consignar que a Constituição Federal delinea, por meio de seus artigos 21 a 24, o sistema de repartição de competências legislativas e administrativas das unidades políticas, consubstanciando o núcleo da conformação do Estado Federal brasileiro. Mencione-se o magistério de Bernardo Gonçalves Fernandes<sup>[1]</sup> acerca do tema da repartição de competências na Carta Republicana:

Portanto, temos que o Brasil adota um sistema complexo de repartição de competências, trabalhando tanto a repartição horizontal (de competências enumeradas e remanescentes) quanto a repartição vertical (de competências concorrentes e comuns), tendo o objetivo de desenvolver um federalismo de equilíbrio (ainda em processo!), no qual permeiam competências privativas (ou exclusivas), remanescentes, comuns e concorrentes entre os entes que compõem a Federação (União, Estados-membros, Municípios e Distrito Federal).

(...)

Além do princípio da indissolubilidade do vínculo Federativo (já citado), existe um outro princípio importante para o federalismo e para o tema ora em análise. Esse princípio é chamado de Princípio da predominância dos interesses.

Nesses termos, à luz do referido princípio: a União tem sempre interesse geral; os Estados-membros, interesse regional e os Municípios, interesse local. O Distrito Federal terá interesse tanto regional como local, conforme o art. 32, § 1º, da CR/88.

Com lastro no critério da predominância do interesse, o artigo 21, inciso XII, alínea “b”, do Texto Constitucional dispõe que compete à União “*explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (...) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos*”. Já o inciso XIX da aludida disposição constitucional atribui ao ente central a competência para instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso.

Por sua vez, o artigo 22, inciso IV, da Carta da República confere à União a competência para legislar sobre energia e águas.

Desse modo, a disciplina legal dos temas relacionados a *energia e águas* deve ser estabelecida pela União. Essa regra somente é excepcionada pelo disposto no artigo 22, parágrafo único, da Constituição Federal, que condiciona a atuação legislativa dos Estados-membros, quanto ao tema, à existência de lei complementar federal que os autorize a dispor sobre questões específicas. Observe-se:

Art. 22. (...)

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Entretanto, não obstante a clareza das regras previstas pelos artigos 21, incisos XII, alínea “b”, e XIX; e 22, inciso IV, da Constituição, observa-se que o Estado de Mato Grosso, ao proibir o aproveitamento energético do Rio Cuiabá, legislou sobre assunto pertinente ao serviço de energia elétrica e águas, cujo domínio normativo é reservado à União.

Note-se, outrossim, que o Rio Cuiabá é de domínio da União, consoante se pode verificar no mapa interativo que informa a dominialidade dos principais rios do Brasil, disponível no *site* da Agência Nacional de Águas - ANA<sup>[2]</sup>. Com efeito, o artigo 20 da Carta Republicana também elenca “*os potenciais de energia hidráulica*” dentre os bens da União, bem como “*os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais*” (incisos III e VIII).

Ademais, não se pode olvidar que o Poder Constituinte originário estabeleceu, de modo específico, no artigo 21, inciso XIX, da Carta Magna, a competência da União para definir os critérios de outorga de direitos de uso de recursos hídricos, sendo que tal competência foi efetivamente exercida por meio da Lei federal nº 9.433/1997, diploma que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos. Vale mencionar, ainda, que o artigo 176 da Lei Maior, atento às relevantes singularidades do setor, estabelece que *“as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União”* (grifou-se).

Em decorrência disso, a norma impugnada usurpou também competências do ente central para explorar o aproveitamento energético dos cursos de água e para realizar a gestão de recursos hídricos, imiscuindo-se, inclusive, nos atos materiais de outorga dessa atividade a particulares<sup>[3]</sup>.

Essa Excelsa Corte já teve diversas oportunidades para se debruçar sobre o tema, tendo reconhecido a invalidade de normas estaduais que desrespeitaram a competência privativa da União para legislar sobre energia elétrica e águas, bem como para definir os termos de sua exploração, por violação aos artigos 21, inciso XII, alínea “b”, e inciso XIX; 22, inciso IV; e 175 da Constituição. Confira-se:

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Dispositivos da Constituição do Estado do Paraná que dispõem sobre atividades nucleares, energia e extração de gás xisto. Usurpação de Competência da União. 1. **São inconstitucionais, por vício formal, dispositivos da Constituição paranaense que tratam sobre resíduos nucleares e impõem condições para a construção de centrais termoeletricas, hidrelétricas e de perfuração de poços para a extração de gás xisto, em razão da violação à competência privativa da União para explorar tais serviços e legislar a seu respeito (arts. 21, XII, “b”, XIX e XXIII e 22, IV e XXVI, da Constituição Federal).** Precedentes. 2. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga procedente, para declarar, por vício formal, a inconstitucionalidade dos arts. 207, § 1º, VIII (expressão “e resíduos nucleares”) e XVI, e 209 da Constituição do Estado do Paraná.

(ADI nº 6898, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 19/10/2021, Publicação em 18/11/2021; grifou-se);

CONSTITUCIONAL. LEI ESTADUAL 12.635/07, DE SÃO PAULO. POSTES DE SUSTENTAÇÃO DA REDE ELÉTRICA. OBRIGAÇÃO DE REMOÇÃO GRATUITA PELAS CONCESSIONÁRIAS EM PROVEITO DE CONVENIÊNCIAS PESSOAIS DOS PROPRIETÁRIOS DE TERRENOS. ENCARGOS EXTRAORDINÁRIOS NÃO PREVISTOS NOS CONTRATOS DE CONCESSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA TESE DE USURPAÇÃO DAS COMPETÊNCIAS FEDERAIS PARA DISPOR SOBRE O TEMA. 1. Tendo em vista (a) a simplicidade da questão de direito sob exame; (b) a exaustividade das manifestações aportadas aos autos; e (c) a baixa utilidade da conversão do rito inicial adotado para o presente caso, a ação comporta julgamento imediato do mérito. Medida sufragada pelo Plenário em questão de ordem. 2. **As competências para legislar sobre energia elétrica e para definir os termos da exploração do serviço de seu fornecimento, inclusive sob regime de concessão, cabem privativamente à União, nos termos dos art. 21, XII, “b”; 22, IV e 175 da Constituição. Precedentes.** 3. Ao criar, para as empresas que exploram o serviço de fornecimento de energia elétrica no Estado de São Paulo, obrigação significativamente onerosa, a ser prestada em hipóteses de conteúdo vago (“que estejam causando transtornos ou impedimentos”) para o proveito de interesses individuais dos proprietários de terrenos, o art. 2º da Lei estadual 12.635/07 imiscuiu-se indevidamente nos termos da relação contratual estabelecida entre o poder federal e as concessionárias. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI nº 4925, Relator: Ministro TEORI ZAVASCKI, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 12/02/2015, Publicação em 10/03/2015; grifou-se);

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. ARTS. 1º A 4º DA LEI N. 7.015/2015 DE JARAGUÁ DO SUL/SC. RESTRIÇÕES A LIGAÇÕES DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. **COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EXPLORAR E LEGISLAR SOBRE ENERGIA ELÉTRICA.** ARGUIÇÃO CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, JULGADA PROCEDENTE. 1. Há legitimidade ativa das entidades de

classe de âmbito nacional para o ajuizamento de ação de controle abstrato em caso de se comprovar nexos entre os objetivos institucionais e o conteúdo material dos textos normativos impugnados. Precedentes. 2. Este Supremo Tribunal admite o aditamento da inicial nas ações de controle concentrado quando se tratar de impugnação de eventual norma revogada pela norma questionada em ação pendente de julgamento. Precedentes. 3. **Ao se estabelecer condicionantes para o fornecimento de energia elétrica a pretexto de regular o desenvolvimento urbano do município, o regulador municipal exorbitou de sua competência: usurpação de competência exclusiva da União para legislar sobre o serviço de energia elétrica.** Precedentes. 4. Arguição parcialmente conhecida e, nesta parte, julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões referentes ao fornecimento de “energia elétrica” e “Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A – CELESC”, constantes do parágrafo único e caput do art. 1º, caput do art. 2º, caput do art. 3º e caput do art. 4º da Lei n. 7.015/2015 de Jaraguá do Sul/SC. Ausente efeito repristinatório por permanecer em vigor o art. 6º da Lei n. 7.015/2015 de Jaraguá do Sul/SC, pelo qual se prevê a revogação expressa da lei anterior, na qual regulada parte da matéria debatida nos autos.

(ADPF nº 452, Relatora: Ministra CÁRMEN LÚCIA, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 27/04/2020, Publicação em 14/05/2020; grifou-se);

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 2.406, de 29 de janeiro de 2002, do Estado de Mato Grosso do Sul. Isenção de cobrança pelo uso de recursos hídricos. Definição dos critérios de outorga dos direitos de uso desses recursos. **Usurpação da competência privativa da União. Lei Federal nº 9.433/1997. Contrariedade. Violação dos arts. 21, inciso XIX; e 22, inciso IV, da Constituição de 1988.** Precedentes. Inconstitucionalidade formal. Procedência da ação. **1. O art. 22, inciso IV, da Constituição de 1988, que fixa a competência privativa da União para dispor sobre águas, deve ser interpretado à luz do art. 21, inciso XIX, que reserva ao campo de atribuições do ente federal a instituição do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e a definição dos critérios de outorga dos direitos de uso desses recursos.** 2 A Lei nº 2.406/02 do Estado de Mato Grosso do Sul, além de tratar de matéria da competência privativa da União – definição dos critérios de outorga dos direitos de uso dos recursos hídricos – contraria o disposto na Lei federal nº 9.433/97 – a qual instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos e o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos – ao isentar de cobrança o uso da água em atividades agropecuárias, agroindustriais e rurais, sob as condições que define. 3. Ação direta julgada procedente.

(ADI nº 5025, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, Relator para Acórdão: Ministro DIAS TOFFOLI, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 08/02/2021, Publicação em 19/03/2021; grifou-se);

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 9.023/2020 DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: VEDAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS AO CONSUMIDOR FORA DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL AUTORIZADO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA. OFENSA AO INC. IV DO ART. 22 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de cumprir o imperativo constitucional de conferir-se celeridade processual, convertendo-se em julgamento definitivo de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal o exame da liminar, ausente a necessidade de novas informações. Precedentes. 2. **A legislação estadual impugnada com o escopo de coibir a atividade de “delivery de gasolina e etanol” exorbitou sua competência e usurpou competência privativa da União para legislar sobre energia.** 3. A matéria das normas impugnadas é regulada pela Lei n. 9.478/1997, pela qual se definem normas gerais sobre a política energética nacional e pela Resolução n. 41/2013 da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, na qual estabelecidos os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos. 4. **É inconstitucional norma estadual pela qual usurpada a competência privativa da União para legislar sobre energia e por ela estabelecida regulamentação paralela e contraposta à legislação federal existente, por ofensa ao que se dispõe no inc. IV do art. 22 da Constituição da República.** Precedentes. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucional a Lei n. 9.023, de 25.9.2020, do Estado do Rio de Janeiro.

Por oportuno, impende transcrever o seguinte excerto do voto da Ministra CÁRMEN LÚCIA no julgamento da ADI nº 6580, acima mencionada:

8. Na espécie, importa saber se a lei estadual impugnada, pela qual disciplinado o serviço de venda de combustíveis no Estado do Rio de Janeiro, teria exorbitado da competência constitucional conferida ao ente federado estadual por ter cuidado de matérias atinentes ao consumo e ao meio ambiente, reguladas pela competência concorrente da União e Estados, ou se teria, diversa e invalidamente, adentrado competência reservada privativamente à União.

(...)

16. A legislação estadual impugnada teria o propósito de coibir a atividade de “delivery de gasolina e etanol”. Mas para os efeitos de controle de constitucionalidade, o que se há de analisar e julgar não é o propósito de legislador, mas a compatibilidade da norma legislada com o paradigma constitucional arguido. A dizer, no caso em exame, deve se verificar se a legislação fluminense teria ingressado em competência privativa da União para legislar sobre energia, tema que precisa de uniformização geral pela predominância do interesse nacional e preservação do pacto federativo.

Saliente-se, ademais, que legislação estadual não pode ser insensível a eventuais impactos negativos que possam gerar sobre outros entes federados. A esse respeito, o Ministro GILMAR MENDES, por ocasião de seu voto-condutor no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 750<sup>[4]</sup> afirmou que a atuação legislativa deve inspirar-se no princípio da lealdade à Federação, o qual fomenta uma relação leal, construtiva, amistosa e de colaboração entre os entes que a compõem. Nessa linha, assinalou o seguinte:

Em diversos dispositivos constitucionais fica clara a **intenção do constituinte de, de um lado, promover a integração e a cooperação entre os entes subnacionais e, de outro, combater todas as práticas que estimulem a concorrência predatória ou a criação de barreiras ao comércio ou à livre circulação de bens e pessoas no território nacional.**

(...)

Nesse ponto, ressalto que **cabe aos entes da Federação se comportar, no exercício de suas competências, com lealdade aos demais.** É o que a doutrina alemã chama de *Bundestreue* (princípio da lealdade à Federação ou da fidelidade federativa), *Prinzip des bundesfreundlichen Verhaltens* (princípio do comportamento federativo amistoso) ou, ainda, nas palavras de Peter Häberle, *Bundesfreundlich* (conduta favorável à organização federativa) (HÄBERLE, Peter. El Estado Constitucional, Universidad Nacional Autónoma de México: México, 2001, p. 264).

**O princípio da lealdade à Federação, extraído da própria existência do Estado Federal, do próprio princípio federativo, foi conceituado pelo Tribunal Constitucional Federal alemão (*Bundesverfassungsgericht*) como a obrigação de todas as partes integrantes do pacto federal de atuar de acordo com o espírito do referido pacto e de colaborar com a sua consolidação, protegendo os interesses comuns do conjunto (BVerfGE1,299 315).**

Assim, **o princípio da lealdade à Federação atua como um dos mecanismos de correção, de alívio das tensões inerentes ao Estado Federal, junto aos que já se encontram expressamente previstos na própria Constituição.** Sua presença silenciosa, não escrita, obriga cada parte a considerar o interesse das demais e o do conjunto. **Transcende o mero respeito formal das regras constitucionais sobre a Federação, porque fomenta uma relação construtiva, amistosa e de colaboração.** Torna-se, assim, o espírito informador das relações entre os entes da Federação, dando lugar a uma ética institucional objetiva, de caráter jurídico, não apenas político e moral (ROVIRA, Enoch Alberti. Federalismo y cooperacion en la Republica Federal Alemana, Centro de Estudios Constitucionales: Madrid, 1986, p. 247). Esse princípio não implica, nunca, obrigações principais, mas, sim, complementares. **Consubstancia-se num filtro à liberdade da União e dos estados no exercício de suas competências, de modo a evitar abusos.** (Grifou-se)

No presente caso, a proibição irrestrita de construção de usinas hidrelétricas em toda a extensão de um rio de domínio federal, por meio de ato legislativo estadual, por si só, afasta a possibilidade de qualquer debate e equacionamento prévio entre o ente estadual e a União acerca do suprimento de energia elétrica do País.

Diante dessas considerações, verifica-se a incompatibilidade da Lei nº 11.865/2022 do Estado de Mato Grosso com o texto constitucional.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Advogado-Geral da União manifesta-se pela procedência do pedido formulado pela requerente.

São essas, Excelentíssimo Senhor Relator, as considerações que se tem a fazer em face do artigo 103, § 3º, da Constituição Federal, cuja juntada aos autos ora se requer.

Brasília, 03 de março de 2023.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS  
Advogado-Geral da União

ANDREA DE QUADROS DANTAS  
Secretária-Geral Adjunta de Contencioso

CAROLINA SAUSMIKAT BRUNO DE VASCONCELOS  
Advogada da União

#### Notas

- <sup>1</sup> [FERNANDES, Bernardo Gonçalves. \*Curso de Direito Constitucional\*. 12. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 1134-1135.](#)
- <sup>2</sup> [Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/regulacao-e-fiscalizacao/quem-regula/rios>](https://www.gov.br/ana/pt-br/assuntos/regulacao-e-fiscalizacao/quem-regula/rios). Acesso em 28/02/2023.
- <sup>3</sup> *Cite-se, por oportuno, a seguinte disposição contida na Lei Federal nº 9.433/1997: “Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos: (...)IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos; (...)§ 2º A outorga e a utilização de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica estará subordinada ao Plano Nacional de Recursos Hídricos, aprovado na forma do disposto no inciso VIII do art. 35 desta Lei, obedecida a disciplina da legislação setorial específica.”*
- <sup>4</sup> *ADI nº 750, Relator: Ministro GILMAR MENDES, Órgão julgador: Tribunal Pleno, Julgamento em 03/08/2017, Publicação em 09/03/2018.*



Documento assinado eletronicamente por ANDREA DE QUADROS DANTAS ECHEVERRIA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1104798887 e chave de acesso 5db7ab48 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ANDREA DE QUADROS DANTAS ECHEVERRIA. Data e Hora: 02-03-2023 19:48. Número de Série: 54664235703156436221200423366. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.



Documento assinado eletronicamente por JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1104798887 e chave de acesso 5db7ab48 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS, com certificado A1 institucional (\*.agu.gov.br). Data e Hora: 03-03-2023 18:40. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

---